

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2013, que *altera a Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, na parte que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal.*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Chega ao Senado Federal, para a fase revisora do processo legislativo ordinário, o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2013, que *altera a Lei nº 10.771, de 21 de novembro de 2003, na parte que dispõe sobre a criação de Procuradorias da República em Municípios no âmbito do Ministério Público Federal.*

A autoria da proposição é da Procuradoria-Geral da República, e foi aprovada pela Câmara dos Deputados em sessão plenária do dia 24 de outubro do ano em curso e remetida a este Senado Federal, que a recebeu, em autógrafos, no dia 29 subsequente.

A proposição é acompanhada de justificação e anexos que demonstram a necessidade da criação das referidas Procuradorias, de forma a acompanhar a expansão da malha das varas federais pelo País.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, assinalamos que não há óbice a opor quanto à técnica legislativa, que se revela adequada.

A constitucionalidade formal da proposição também está preservada, tanto pela autoria, assumida pela Procuradoria-Geral da República, quanto pelo processo legislativo, iniciado perante a Câmara dos Deputados.

Efetivamente, o art. 127, § 2º, e art. 128, § 5º, ambos da Constituição Federal, atribuem ao Procurador-Geral da República a competência para provocar, por projeto de lei, o início do processo legislativo perante o Congresso Nacional, tanto percorrendo sua estrutura administrativa quanto funcional. É deste último aspecto que se cuida no projeto de lei que temos sob exame.

Igualmente, o art. 64, *caput*, da Constituição Federal, ordena que a iniciativa do processo legislativo por parte do Procurador-Geral da República, em nome do Ministério Público da União, se faça perante a Câmara dos Deputados, como efetivamente ocorreu.

Quanto ao mérito, é imperioso destacar o argumento que se colhe na justificação do projeto, da lavra do titular da Procuradoria-Geral da República por ocasião da apresentação da proposição, em 2012, onde se destaca que o desempenho satisfatório das competências constitucionais e legais do Ministério Federal impõe que essa instituição constitucional acompanhe a expansão das varas da Justiça Federal criadas pela Lei nº 12.022/2009 e definidas pela Resolução nº 102/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ao todo, serão 230 novas varas federais, a serem implantadas entre 2010 e 2014.

Nesse cenário, também como informado na justificação, ainda existem 18 Municípios com dezenove varas federais implantadas sem a presença do Ministério Público Federal, além de outros 20 Municípios com previsão de implantação de vinte varas federais até 2014.

São argumentos bastantes a conduzir a decisão deste Relator. Definido constitucionalmente como função essencial à Justiça e, no caso específico do Ministério Público Federal, com atuação, em primeiro grau de jurisdição, junto às Varas Federais, colhe-se que tanto as funções de provação da jurisdição contenciosa quanto a atuação como fiscal da lei (*custos legis*), além das demais cometidas ao *Parquet* Federal só podem ser adequadamente desempenhadas mediante a presença física dos Procuradores da República nas unidades jurisdicionais referidas.

Ao criar Procuradorias da República nos Municípios indicados nos anexos da proposição, o Ministério Público está apenas buscando as condições físicas e funcionais necessárias ao desempenho adequado de suas elevadíssimas competências institucionais.

III – VOTO

Assim e por isso, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 2013, nesta Comissão.

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador FLEXA RIBEIRO, Relator